



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 010/2021-GP

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, ATIVIDADES COMERCIAIS, SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência da pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde-OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 36.531 de 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Sítio Novo as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades públicas e particulares;



DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto atualiza as medidas de enfrentamento a Pandemia causada pelo Coronavírus, bem como conforma-se preceitos de ordem social com os da ordem econômica, no âmbito deste Município.

Art. 2º As regras contidas no presente Decreto terão eficácia até o dia 14/03/2021 podendo ser prorrogadas ou revogadas a qualquer tempo.

Art.3º Os órgãos públicos por meio de seus responsáveis adotarão providências para restringir a circulação de pessoas em até no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal por vez em suas dependências, bem como garantir o distanciamento interpessoal recomendado nos espaços internos.

Art.4º Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos á disseminação do novo Coronavírus:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II - afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo Coronavírus;

III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

IV – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

V – determinar, caso haja fila de espera, dentro ou fora do estabelecimento, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, dispondo de um servidor encarregado da organização de tal determinação durante todo o funcionamento.



VI – uso permanente de máscaras em todos os funcionários e por toda a população que adentrarem nos recintos públicos.

Art. 5º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades públicas e privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

I – Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO, DESCARTÁVEIS, CASEIRAS OU REUTILIZÁVEIS**, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

II – Há de se empregar o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e o encontro presencial de qualquer tipo.

III – A pessoa que apresente sintomas de Covid-19 ou que tenha tido contato com sujeito por aquele vírus contaminado, há de se manter em isolamento pelo prazo de 14 (quatorze) dias, observadas as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 6º No exercício de atividades comerciais no âmbito do município de Sítio Novo, ressalvado o disposto no artigo 11º do presente Decreto, é obrigatório (a) que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – Mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – adote medidas para controle de acesso e permanência de usuários ou clientes, de modo a se evitar aglomerações no interior e exterior de prédios de



uso coletivo, sejam eles de natureza comercial ou não, pelo que, há de se utilizar mecanismos para organização de filas, inclusive com a marcação no solo ou disposição de balizadores;

V – Os sujeitos empregadores, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pela Covid-19, não de privilegiar: a realização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços administrativos e para aqueles empregados integrantes dos grupos de risco; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados.

VI – independentemente da atividade desenvolvida, seja ela comercial ou não, no atendimento ou permanência de usuários ou clientes, seja observada o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade bem como respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade, bem como exigir o uso de máscaras.

Art. 7º Academias de ginástica poderão abrir desde que, na permanência de usuários ou clientes mantenham no máximo 50% (cinquenta por cento), bem como respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada usuário/cliente ou entre estes e tomem as precauções de higienização interna, bem como o uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem no recinto.

Art. 8º Fica vedado em qualquer local público ou privado a aglomeração de pessoas, em face da realização de eventos, reuniões e semelhantes com sonorização ao vivo ou eletrônica, bem como a realização de eventos esportivos e religiosos.

Art. 9º Fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas escolas de ensino público municipal por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação por meio de ato próprio, regulamentará as peculiaridades inerentes as aulas *on line* e demais procedimentos relativos ao assunto.

Art. 10º Deverá ser observado no transporte de passageiros em todo o território do município de Sítio Novo as seguintes recomendações:

I – uso de máscaras pelo motorista e todos os passageiros;



II – deverá ser disponibilizado álcool em gel (70%) pelo responsável do veículo;

III – Higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

IV – o limite de passageiros não poderá ultrapassar o limite da quantidade de assentos, sendo vedada o transporte de passageiros que ultrapasse a capacidade máxima do veículo

Art. 11º Fica suspenso o funcionamento de Bares, Distribuidoras, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes, até o prazo estabelecido no presente decreto, sem prejuízo de nova avaliação.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos citados no presente artigo, poderão disponibilizar seus produtos por meio de serviços online, telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*, sendo expressamente vedado o consumo no interior do estabelecimento.

Art. 12º Fica proibido a utilização de som automotivo em quaisquer locais públicos ou privados de uso comum no âmbito do município de Sítio Novo/MA.

Art. 13º A partir da data da vigência do presente decreto, fica expressamente vedada a permanência de pessoas em todos os balneários públicos ou particulares de uso comum no âmbito do município de Sítio Novo/MA.

Art. 14º Ficam suspensas as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos públicos e privados que gerem aglomeração de pessoas;

Art. 15º Na realização de reuniões em templos religiosos (*missas e cultos*) há de se observar o distanciamento social, seja observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de pessoas de sua capacidade, o uso obrigatório de máscaras, bem como limpeza e desinfetação de objetos e superfícies tocados com frequência.

Art. 16º Fica DETERMINADO o toque de recolher das 23h00m até às 05h00m do dia seguinte, exceto quando necessário o acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 17 deste Decreto e artigo 268 do Código Penal que tipifica a infringência de determinação



do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

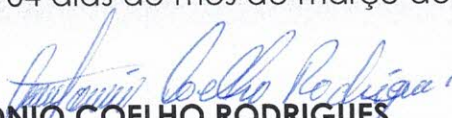
Parágrafo Único: Os estabelecimentos que prestem serviços de gênero alimentícios e farmácias poderão permanecer com o funcionamento delivery respeitado o horário de funcionamento de seus alvarás vedada a retirada no balcão após o toque de recolher.

Art. 17º A fiscalização do cumprimento das recomendações contempladas no presente decreto ficará sob a responsabilidade dos órgãos municipais de fiscalização sanitária com o apoio da polícia militar.

Art.18º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras previstas neste decreto enseja a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor em 06 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de março do ano de 2021.


ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL